



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.482 - BA (2014/0016830-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ADIMAR DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO : JUCIMAR DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ISABELLA GOMES MACHADO E OUTRO(S)
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.482 - BA (2014/0016830-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ADIMAR DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO : JUCIMAR DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ISABELLA GOMES MACHADO E OUTRO(S)
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ADIMAR DOS ANJOS SILVA contra decisão assim ementada (e-STJ Fl. 234):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC. AGRADO NÃO CONHECIDO.

Nas razões do agravo, o recorrente pugna pela modificação do julgado, asseverando que impugnou devidamente a decisão de admissibilidade recursal. Transcreve, assim, as razões de seu agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.482 - BA (2014/0016830-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que foi negado conhecimento ao agravo em recurso especial em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do CPC/73 (e-STJ Fls. 234/237).

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo, alega que não há falar em ausência de impugnação específica à decisão que negou seguimento ao recurso especial, uma vez que explicitou a ofensa ao art. 535 do CPC, apontou que a matéria é exclusivamente de direito, arguiu nulidade processual e demonstrou o prequestionamento da matéria, ainda que de forma sucinta.

Ocorre que, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do presente recurso não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, de fato, ocorreu a ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada.

É o que se depreende do seguinte excerto (e-STJ Fl. 235):

A parte agravante, no entanto, limitou-se a reprisar a argumentação de seu recurso especial e a tecer alegações meramente genéricas acerca de parte dos óbices invocados, abstendo-se, assim, de impugnar, de forma específica e suficiente, os referidos fundamentos no caso concreto e em conformidade com as peculiaridades acima delineadas. Registre-se, nesse passo, que "é dever do agravante impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à aplicação do óbice da Súmula nº 83/STJ, demonstrando que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, com a indicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo" (AgRg no REsp 1402488/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/03/2014, grifei). - g.n.

Ora, o recurso especial foi inadmitido em razão de: a) incidência da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento dos arts. 478 do Código Civil, e 9º, § 4º, do Decreto nº 2.164/1984; b) no que tange ao PES, a par da falta de prequestionamento, ausência de vulneração do art. 535 do CPC, tendo em vista que "tanto o juízo *a quo* quanto o órgão julgador de segundo grau apreciaram o processo com base no pleito inicial e na sua emenda constante das fls. 34-38, em que o autor, expressamente, discriminou, como pontos objeto de questionamento, a aplicação da TR, da taxa de comissão de permanência, da incidência da Tabela Price e da forma de amortização" (e-STJ Fl. 206); c) incidência da Súmula 284/STF, mormente porque, "quanto aos pontos discriminados no recurso (aplicação da TR, da tabela Price, da comissão de permanência e da forma de amortização), não há indicação de quaisquer dispositivos legais violados" (e-STJ Fl. 207); d) aplicação dos recursos especiais repetitivos REsp nº 1.070.297/PR e REsp nº 969.129/MG (Súmula 83/STJ); e e) incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nas razões do agravo em recurso especial, portanto, percebe-se que o agravante de fato não evidencia a inaplicabilidade de tais óbices no caso concreto, o que atrai a aplicação do art. 544, § 4º, inc. I, do CPC/73 à espécie.

Convém destacar, por oportuno, que alegações genéricas não são suficientes para impugnar a decisão de inadmissibilidade.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente.

2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 347.137/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) - g.n.

Assim, resta patente que a pretensão do recorrente não merece guarida, diante da inexistência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Em razão da negativa de provimento do presente agravo, e considerando-se o disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, fixo multa de 1% sobre o valor da causa, em caso de acolhimento unânime do presente voto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0016830-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 467.482 / BA**

Números Origem: 00053999620064013310 200633100054002 53999620064013310

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADIMAR DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO : JUCIMAR DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ISABELLA GOMES MACHADO E OUTRO(S)
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADIMAR DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO : JUCIMAR DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ISABELLA GOMES MACHADO E OUTRO(S)
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.